Folha: 02
Proc: 50/13

Protocolo: 36.882
Data 11/3/13 Hora: 14:11
Ofício: _____
Aprovado na _____ SO, realizada em _____ adendo
Presidente

IVAN DE CARVALHO, Vereador, no uso de suas atribuições regimentais, vem, a presença deste douto plenário, na forma regimental, apresentar o seguinte projeto de lei com a razões explicativas no anexo.

Projeto de Lei nº 01 /2013

"Dispõe sobre a instituição e regulamentação do **VALE CRECHE**, solução em caráter de exceção, visando suprir a carência de creches públicas e dá outras providências"

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Concessão do Vale-Creche do município de Bertioga que os empregadores ou contratantes de serviços especificados nesta lei poderão conceder aos filhos de seus empregados ou de seus prestadores de serviços, com a finalidade de suprir as despesas decorrentes da assistência de abrigar, alimentar e educar, prestada a seus filhos de 0 a 6 anos de idade.

Art. 2º - Para aplicação desta lei fica definido que:

a) **Empregador ou Contratante de Serviços** – são todas as pessoas físicas que tenham propriedade na cidade de Bertioga que estejam regularmente inscritos no cadastro da Prefeitura do Município de Bertioga ou ainda, as pessoas jurídicas que tenham sede ou filial na cidade de Bertioga e que nela exerçam regularmente e legalmente suas atividades.

b) **Empregado ou Prestador de Serviços** – são todas as pessoas que comprovem residência e domicílio no município de Bertioga, comprovando ainda, o vinculo laboral com o empregador ou com o contratante qualificados na alínea "A" deste artigo, preenchendo as formalidades legais.

Art. 3º - A concessão obtida no Programa de Concessão do Vale-Creche será em nome de qualquer criança de 0 a 6 anos de idade, que, reconhecidamente e legalmente, viva às expensas do empregado ou prestador de serviços como seu dependente, na forma da lei na qualidade de representado pelo responsável legal.

Parágrafo único: Quando ambos representantes legais dos beneficiários desta lei forem empregados ou prestadores serviços do mesmo empregador ou contratante de serviços optante desta Lei, qualquer um daqueles poderá solicitar destes a concessão do Vale-

Fls: 03
Fls: 50113

Creche, sendo vedada a duplicidade de requerimento e de deferimento em favor do mesmo beneficiário definido no caput do artigo 3º.

Art. 5º - Qualquer tentativa comprovada de fraudar esta lei, impedirá que o empregado ou prestador de serviços, solicite ou obtenha os benefícios do Programa de Concessão do Vale-Creche, a qualquer de seus dependentes pelo prazo de 02 anos, a contar da constatação.

Art.6º - O Vale-Creche será utilizado como forma de pagamento total ou parcial para as entidades cadastradas e habilitadas e para as cuidadoras devidamente cadastradas que cuidem de crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. 7º - O Vale-Creche será administrado pelo Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) qual inclusive será o responsável pelo cadastramento e credenciamento das entidades habilitadas participantes e das cuidadoras, cujo o método será de sua discricionariedade nos termos da lei.

Art. 8º - O valor do Vale-Creche será sempre equivalente a 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo nacional vigente a época de sua aquisição.

Art. 9º - O Vale Creche será utilizado nas instituições credenciadas, tais como: creches, berçários e maternais bem como com as cuidadoras, todos quais, obrigatoriamente deverão estar cadastrado na Prefeitura Municipal de Bertioga e no Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para o respectivo recebimento.

Parágrafo único: Para o cumprimento deste artigo e do artigo 7º, o Conselho Tutelar proverá a fiscalização periódica, nas entidades credenciadas, considerando além das exigências da legislação federal, estadual e municipal, relatório emitido trimestralmente, aprovado por suas assembléias.

Art. 10 - Poderão ser formadas e credenciadas cuidadoras para prestarem em suas residências os cuidados as crianças de 0 a 6 anos de idade desde de que:

a) as cuidadoras tenham maioridade civil, sejam formadas em cursos especialmente desenvolvidos para sua formação e supervisionados pelo Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).
b) a residência onde serão prestados os cuidados seja vistoriada e previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).
c) as cuidadoras não cuidem de mais de 03 (três) crianças simultaneamente.
d) que não habitem ou frequentem a casa da cuidadora, outras crianças além das inscritas no Programa de Concessão de Vale-Creche.
e) as cuidadoras autorizem a qualquer tempo a entrada e permanência dos agentes do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e

04
50/13

do Conselho Tutelar para fiscalização dos procedimentos com as crianças, emitindo parecer de vistoria trimestralmente, atestando as condições do imóvel que abriga as crianças cuidadas.

f) as cuidadoras não tenham sido condenadas em processos em detrimento de menores.

Parágrafo único: A aprovação do cadastro será válida por um ano, para tanto, deve ser renovada anualmente, desde que, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

Art. 11 - O Vale-Creche será impresso em modelo próprio, conterá espaço para a identificação da entidade destinatária ou dados da cuidadora, nome, idade e sexo da criança; nome, idade e profissão do empregado ou prestador de serviços; qualificação civil e comercial completa do empregador ou do contratante.

Art. 12 - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, via decreto ou normativa competente, abatimento por meio de isenção tributária de até 100% do valor do Vale-Creche, no IPTU devido pelo empregador ou contratante de serviços.

Art. 13 - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, via decreto ou normativa competente, abatimento por meio de isenção tributária até 100% do valor do Vale-Creche, nos demais impostos e tributos municipais devidos pelo empregador ou contratante de serviços, limitados ao máximo de vinte por cento (20%) dos impostos e tributos municipais devidos pelo empregador ou contratante de serviços ao município.

Art. 14 - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, via decreto ou normativa competente, anistia tributária de até 100% do valor do Vale-Creche, em todos impostos vencidos e não pagos inscritos ou não na divida ativa, devidos pelo empregador ou contratante de serviço, limitados ao máximo de vinte por cento (20%) dos impostos e tributos municipais devidos pelo empregador ou contratante de serviços ao município.

Parágrafo Único: Não terão direito ao Vale-Creche os trabalhadores de empresas que possuam mais de trinta (30) mulheres empregadas, e que tenham mais de dezesseis (16) anos de idade, nos termos do contido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 15 - O Executivo Municipal fica autorizado a isentar do pagamento do IPTU os imóveis onde funcionem as instituições credenciadas ou das residências das cuidadoras cadastradas no Programa de Concessão do Vale-Creche.

Art. 16 - O Executivo Municipal fica autorizado a isentar do pagamento da **Taxa de Serviços Urbanos** os imóveis onde funcionem as instituições credenciadas ou das residências das cuidadoras cadastradas no Programa de Concessão do Vale-Creche.

05
50143

Art. 17 - Esta Lei não cria obrigação dos empregadores ou contratantes de serviços à sua adesão e execução, sendo uma faculdade delegada aos mesmos que, por mera liberalidade, podem ou não aderir ao programa a qualquer tempo e modo e desligar-se a qualquer momento sem que isso gere direito adquirido ao beneficiários em razão da natureza, devendo, outrossim, apenas respeitar o término do ano letivo do menor beneficiário.

Art. 18 - O Vale-creche será uma benesse em caráter de doação ao filho do Empregado ou Prestador de Serviços, não se caracterizando, portanto, qualquer espécie de remuneração, salário, gratificação ou ainda qualquer outra verba trabalhista, não incorporando em nenhuma hipótese aos proventos dos mesmos.

Art. 19 - O beneficiário e usuário do Vale-Creche será sempre o filho ou filhos do empregado ou do prestador de serviço com idade de 0 a 6 anos sendo que o benefício ***cessará*** automaticamente quando o menor beneficiário do programa completar 07 anos de idade ou quando houver o termino da relação laboral ou contratual sendo que, em qualquer hipótese, o benefício deverá ser mantido até o término do ano letivo evitando não gerar prejuízos a formação de caráter do menor.

Art. 20 - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IVAN DE CARVALHO
Vereador
PSDB

OC
Fls. 50/13

Exposição de Motivos:

A finalidade desta lei é permitir que os empregadores colaborem com o Município de Bertioga, custeando as despesas com os cuidados e a assistência prestada aos filhos dos empregados ou prestadores de serviço de Bertioga, que tenha idade de 0 a 6 anos, ou sejam crianças desde que estes, comprovadamente não tenham acesso nas creches ou instituições públicas".

É dever do Estado Brasileiro, cuidar das nossas crianças, entre esses cuidados está o de abrigar, alimentar e educar as crianças de 0 e 6 anos de idade, nos períodos em que suas mães buscam em seus empregos, nas residências e empresas de nossa cidade, o meio de sustento a toda família.

Atualmente em nosso município existe a carência de creches e instituições públicas o que exige da Prefeitura de Bertioga investimentos e o tempo necessário para solução desse problema que afeta diretamente a milhares de mães e famílias da nossa cidade.

Instituições particulares, sem fins lucrativos lutam para buscar os recursos financeiros que permitam obter o mínimo de recursos materiais e humanos para que as nossas crianças, em tenra idade, tenham acesso ao abrigo, ao alimento e a educação.

Mães trabalhadoras sem outra opção buscam na suas vizinhanças mulheres que possam ser as cuidadoras de seus filhos enquanto elas trabalham. Essas mulheres (meninas e senhoras) são remuneradas diretamente pelas mães trabalhadoras e hoje, sem qualquer treinamento ou supervisão, assumem de forma informal o papel que o poder público deveria desempenhar por obrigação legal.

O município de Bertioga utilizando-se das vantagens e benefícios deste projeto de lei incentivará e fomentará a receita e a formalidade das relações de trabalho sem contar ainda com o imediato atendimento as necessidade das mães desta urbe, utilizando os serviços das entidades e das cuidadoras cadastradas, credenciadas e devidamente fiscalizadas, cumprindo as obrigações de toda nossa sociedade aos filhos mais carentes e necessitados da nossa terra.

Em contrapartida os Empregadores ou ainda os Contratantes de Serviços poderão a critério do Executivo Municipal serem beneficiados com programa de incentivo fiscal com autorizativos de isenções ou ainda anistias de créditos tributários gerando receita ao próprio erário já que a despesa na manutenção daquela criança não possuirá em sua despesa diretamente, organizando quadros de compensação tributária para o suprimento da defasagem de vagas com a

receita oriunda da iniciativa privada qual retornará diretamente aos cofres públicos de maneira diversa, porem, dentro dos princípios morais e da legalidade. A aprovação deste projeto de lei permitirá o atendimento imediato a dívida social que o município carrega há anos e sem a necessidade imediata de dispor de verba para fazer frente aos investimentos em prédios, instalações, equipamentos e contratação de mão de obra que exige previsão orçamentária.

Por ser justa a reivindicação é que este a Vereador faz, em nome de milhares de mães, por entender ser obrigação do nosso município e com isso, roga-se aos pares desta Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei que permitirá em regime de exceção que seja minimizado em caráter de urgência a falta de cuidados com as crianças de idade de 0 a 6 anos, Lei esta qual inclusive já autoriza o Executivo Municipal através do Exmo. Sr. Prefeito a conceder as isenções e anistias através de regulamentação legal eis que tal matéria é de sua iniciativa.

Assim, nada mais justo e adequado frente à necessidade de propiciar condições aos interesses dos munícipes, especialmente às mães desta urbe, esta é a solução imediatamente viável, haja vista, a não onerosidade aos cofres públicos.

Assim, feitas estas considerações quais, salutares ao desenvolvimento social e humanitário em nosso município, nada mais resta a não ser *sanar o déficit atual no tocante as vagas nas creches*, inserindo condições imediatas, adequadas e resolutivas.

Com esta medida simples, acreditamos promover a extensão da proteção constitucional.

Observados os preceitos regimentais, este é o projeto de Lei que vai devidamente subscrito.

IVAN DE CARVALHO
Vereador
PSDB